



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.298 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 2.298, de 2015, pretende instituir um programa específico de parcelamento de débitos fiscais para a microempresa e para a empresa de pequeno porte que se encontrarem em processo de recuperação judicial.

Consideramos o projeto adequado e compatível devido aos seguintes aspectos:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

1. O art. 146 da Constituição Federal outorgou competência à lei complementar para definir tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Com base nessa orientação, a Lei Complementar nº 147, de 2014, alterou o parágrafo único, do art. 68, da Lei nº 11.101, de 2005, com o intuito de assegurar à micro e pequena empresa que se encontrar em processo de recuperação judicial, a prerrogativa de parcelar seus débitos fazendários mediante aplicação de prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.² Assim, a ampliação do prazo de amortização de débitos de micro e pequenas empresas junto à Fazenda Nacional, em sede de recuperação judicial, na forma prevista pelo projeto de lei, mostra-se compatível com norma complementar vigente e com o que preceitua o comando constitucional sobre a matéria.
2. Paralelamente, o estabelecimento de novas faixas para os percentuais utilizados no cálculo das parcelas mensais devidas é procedimento que se justifica pelo fato de que os percentuais fixados para o regime ordinário de parcelamento estão calibrados para a liquidação do débito ao final de 84 meses. Assim, replicá-los para um regime de parcelamento em 101 meses acarretaria ônus adicional para o estabelecimento devedor, resultando no pagamento de um montante vinte por cento superior ao efetivamente devido.
3. Além disso, a introdução do novo regime não exime a micro-empresa e a empresa de pequeno porte do recolhimento de encargos financeiros aplicáveis ao parcelamento de débitos fazendários. Assim, entendemos que o projeto não estrapola os ditames da Lei Complementar nº 147, de 2014, e nem concede qualquer nova modalidade de subsídio nas amortizações de débitos para com a Fazenda Nacional.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#).

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.